AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995985 - MA (2022/0100661-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL E OUTRO(S) - MA017788
AGRAVADO	:	JULIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SILVA DE SOUZA - MA012899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, I e V, E 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, não carece de fundamentação o julgado que faz remissão a decisão anterior para motivar a solução adotada no julgamento. Precedentes.

2. Ainda assim, seria possível o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, caso se constatasse a presença de algum vício de fundamentação em seu teor, o que não ocorre no caso.

3. O agravante não indicou, em seu recurso especial, nenhum ato normativo que teria sido indicado, reproduzido ou parafraseado sem a explicação de sua relação com a causa ou com a questão decidida, tampouco demonstrou precedente ou enunciado de súmula que foi utilizado sem a identificação de seus fundamentos determinantes e sem a demonstração de sua aplicabilidade ao caso. Portanto, não estão presentes os vícios de fundamentação do art. 489, § 1º, I e V, do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão que julgou o agravo interno na origem possui fundamentação específica e distinta da decisão monocrática, motivo pelo qual não há ofensa ao 1.021, § 3º, do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33605146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 29/08/2022 10:55:20
Código de Controle do Documento: cb111c1f-0258-44f1-94d7-85c79e1acdd3

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33605146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 29/08/2022 10:55:20
Código de Controle do Documento: cb111c1f-0258-44f1-94d7-85c79e1acdd3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995985 - MA (2022/0100661-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL E OUTRO(S) - MA017788
AGRAVADO	:	JULIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SILVA DE SOUZA - MA012899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, I e V, E 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, não carece de fundamentação o julgado que faz remissão a decisão anterior para motivar a solução adotada no julgamento. Precedentes.

2. Ainda assim, seria possível o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, caso se constatasse a presença de algum vício de fundamentação em seu teor, o que não ocorre no caso.

3. O agravante não indicou, em seu recurso especial, nenhum ato normativo que teria sido indicado, reproduzido ou parafraseado sem a explicação de sua relação com a causa ou com a questão decidida, tampouco demonstrou precedente ou enunciado de súmula que foi utilizado sem a identificação de seus fundamentos determinantes e sem a demonstração de sua aplicabilidade ao caso. Portanto, não estão presentes os vícios de fundamentação do art. 489, § 1º, I e V, do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão que julgou o agravo interno na origem possui fundamentação específica e distinta da decisão monocrática, motivo pelo qual não há ofensa ao 1.021, § 3º, do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 365-368).

Alega o agravante que o acórdão recorrido está eivado de nulidade. Primeiro, porque houve a manutenção da sentença em seus termos, mediante

Documento eletrônico VDA33605158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 29/08/2022 10:55:18
Código de Controle do Documento: 6ea33800-a69c-4a5c-9866-66c3d7201a23

sua reprodução, sem uma motivação própria, explicativa para o caso concreto. Segundo, porque o acórdão que apreciou o agravo interno teria se limitado a simplesmente transcrever a decisão monocrática, em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 382).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia a definir se a fundamentação do acórdão impugnado contraria a previsão dos arts. 489, § 1º, I e V, e 1.021, § 3º, do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não carece de fundamentação o julgado que faz remissão a decisão anterior para motivar a solução adotada no julgamento.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia a ser julgada, como ocorreu na espécie.
> 3. Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.814.110/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POST MORTEM. DIREITO

Documento eletrônico VDA33605158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 29/08/2022 10:55:18
Código de Controle do Documento: 6ea33800-a69c-4a5c-9866-66c3d7201a23

RECONHECIDO COM BASE EM LEI LOCAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO APELO NOBRE.
1. Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, é possível a fundamentação *per relationem*, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público.
2. A análise da relevância de dispositivos da Constituição Federal, ditos omitidos, para o julgamento da causa demandaria o exame das questões constitucionais a eles pertinentes, o que não é admitido em recurso especial. Precedentes.
3. Nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal.
4. Na hipótese, o Tribunal *a quo* afirmou a aplicação da Lei estadual n. 285/1979 em detrimento da Lei federal n. 9.717/1998. Inviável o exame da tese recursal na via eleita sob pena de usurpação da competência da Corte Maior.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.813.877/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe de 9/10/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 724.530/MS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015).

Ainda que a jurisprudência desta Corte admita a fundamentação referenciada, seria possível o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, caso se constatasse a presença de algum vício de fundamentação em seu teor, o que não ocorre no caso.

Com efeito, o agravante não indicou, em seu recurso especial, nenhum ato normativo que teria sido indicado, reproduzido ou parafraseado sem a explicação de sua relação com a causa ou com a questão decidida, tampouco demonstrou precedente ou enunciado de súmula que foi utilizado sem a

Documento eletrônico VDA33605158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 29/08/2022 10:55:18
Código de Controle do Documento: 6ea33800-a69c-4a5c-9866-66c3d7201a23

identificação de seus fundamentos determinantes e sem a demonstração de sua aplicabilidade ao caso.

Dessa forma, não foram comprovados os vícios de fundamentação do art. 489, § 1º, I e V, do CPC.

Por outro lado, o acórdão que julgou o agravo interno na origem possui fundamentação específica e distinta da decisão monocrática, motivo pelo qual não há ofensa ao 1.021, § 3º, do CPC.

Assim, por essas razões, já mencionadas na decisão agravada, bem como pela ausência de fundamentos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente alcançada, o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33605158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 29/08/2022 10:55:18
Código de Controle do Documento: 6ea33800-a69c-4a5c-9866-66c3d7201a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.995.985 / MA

Número Registro: 2022/0100661-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005747520168100001 80057475201681000 01

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL E OUTRO(S) - MA017788
RECORRIDO	:	JULIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SILVA DE SOUZA - MA012899

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL E OUTRO(S) - MA017788
AGRAVADO	:	JULIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SILVA DE SOUZA - MA012899

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33540118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 10:43:42
Código de Controle do Documento: b8082ac0-505b-4bc7-90f0-4a036133cf01